

QUITAÇÃO ELEITORAL

**PETIÇÃO N. 2.843 – CLASSE 24ª – MARANHÃO (São Luís) –
RESOLUÇÃO N. 22.851**

Relator: Ministro Ari Pargendler
Interessado: Joab Jeremias Pereira de Castro

EMENTA

Pedido de reconsideração. Reversão de transferência. Quitação eleitoral. Ausência. Pagamento. Multa. Infração. Lei n. 9.504/1997. Inobservância. Código Eleitoral. Res.-TSE n. 21.538/2003. Indeferimento.

Para que seja admitida a operação de transferência, deve o eleitor estar quite com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 61 do Código Eleitoral.

Ausente tal requisito, à época em que requerida a transferência, deve ser revertida a inscrição eleitoral à situação anterior, se já processada a operação.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 06.08.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Senhor Presidente, a Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão encaminhou, à Corregedoria-Geral, ofício

do juiz da 2ª Zona Eleitoral – São Luís-MA que comunicou o deferimento de pedido de reconsideração da reversão de transferência da inscrição eleitoral n. 469041112, da 47ª ZE-MA (São José de Ribamar), pertencente a Joab Jeremias Pereira de Castro.

O eleitor justificou o referido pedido sob a alegação de ter efetuado o pagamento de multa que lhe fora arbitrada nas eleições de 2004, por infração ao art. 37 da Lei n. 9.504/1997, e que tem a pretensão de se candidatar nas eleições municipais de outubro próximo.

A decisão atacada, por mim proferida em 13.05.2008 nestes autos, contém o seguinte teor:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição n. 469041112, originariamente requerida por Joab Jeremias Pereira de Castro, da 47ª ZE-MA, e indevidamente transferida para a 2ª ZE-MA.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 33 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 2ª ZE-MA, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para demais medidas cabíveis, inclusive anotação do código FASE 264 (Multa eleitoral) informado à fl. 3, caso a respectiva quitação ainda não tenha sido efetuada.

Após, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, a fim de que os encaminhe à 47ª ZE-MA, com comunicação à 2ª ZE-MA.

Determinei à reatuação do feito na classe de Petição, a fim de submeter a matéria ao exame da Corte nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente ressalto a incompetência do juiz da 2ª Zona Eleitoral

– São Luís-MA para a análise de pedido de reconsideração de decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Quanto ao tema de fundo, a Res.-TSE n. 21.823/2004 regulamentou, no âmbito da Justiça Eleitoral, o conceito de quitação eleitoral, que abrangeria, entre outros requisitos, “a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais”.

Nos termos do art. 61 do Código Eleitoral, “somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral”.

Além disso, para que a operação de transferência seja admitida é necessária a “*prova de quitação com a Justiça Eleitoral*”, de acordo com o disciplinado no inciso IV do art. 18 da Res.-TSE n. 21.538/2003.

No caso sob exame, o interessado foi condenado por infração ao art. 37 da Lei n. 9.504/1997 em 07.10.2004 (fls. 8-9). Interpôs recurso da decisão proferida pela 47ª Zona Eleitoral – São José de Ribamar-MA, ao qual foi negado provimento (fls. 10-13), tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, conforme a certidão de fl. 16, no dia 12.05.2005.

O Juízo da 47ª ZE-MA expediu, em 03.01.2007, mandado de intimação ao Sr. Joab Castro para pagamento da multa, que foi recebido pelo destinatário na data de 12.03.2007 (fl. 18), em momento posterior ao que requerera a operação de transferência do município de São José de Ribamar-MA para São Luís-MA (17.01.2007 – fl. 21), conquanto não se possa afastar o prévio conhecimento da condenação pelo interessado, uma vez que devidamente representado por advogado nos autos em que confirmada a aplicação da sanção pecuniária, cujo julgado fora publicado no Diário da Justiça do Estado em 22.04.2005, que circulou em 26 daqueles mês e ano.

Constatada a infração às normas que regulamentam a operação de transferência de inscrição eleitoral, a Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão (CRE-MA) encaminhou à Corregedoria-Geral ofício para fins de reversão da citada inscrição ao município de origem, em razão do processamento daquela operação para eleitor em débito com a Justiça Eleitoral (fl. 2).

Na decisão de fl. 34, após análise dos autos, determinei a regularização da situação da inscrição n. 469041112, ante a comprovação da ausência do requisito da quitação eleitoral à época em que solicitada a operação de transferência para São Luís (17.01.2007).

Diante de todo o exposto e tendo em vista o fato de que o eleitor somente veio a quitar seu débito em 15.05.2008 (fl. 43), às vésperas da eleição municipal do corrente ano, indefiro o pedido de reconsideração.

É como voto.